

INSTITUIÇÕES FUNDAMENTAIS: EM TEMPO DE CONCRETIZAÇÕES ATEMPORAIS

FUNDAMENTAL INSTITUTIONS: IN TIME OF TIMELESS ACHIEVEMENTS

*Eliese Almeida**

RESUMO

Este trabalho aborda o Estado-Instituição privilegiando o prisma funcional desde a sua provável idealização e criação, bem como os influxos de suas originais razões justificadoras e legitimadoras, em comparativo com a era contemporânea. Atenta para a importância de escolher princípios justos, logo, impessoais, que devem embasar uma Constituição, que, por seu turno, institui o ente público abstrato. Enfatiza a relevância e a necessidade de seriedade e de fidelidade às razões justificadoras e legitimadoras do Estado no desempenho das funções públicas. Pontua que tais funções devem ser estritamente vocacionadas para a concretização dos objetivos do ente abstrato e para a implementação dos ditames estabelecidos pela Carta Fundamental.

Palavras-chave: Instituições; Constituição; Funções do estado; Princípios.

ABSTRACT

This work discusses the State-Institution focusing on the functional perspective since its creation probable and possible, it points inflows from its original reasons, justified and legitimate, for the contemporary era. It considers the importance of choosing just principles, so impersonal, which must base a constitution which, in turn, establishes a public entity ABSTRACT. Emphasizes the importance and necessity of the seriousness and loyalty about the justified and legitimate reasons in the performance of public functions, highly committed to achievement of goals of the state and dictates of the Constitution.

Keywords: Institutions; Constitution; Functions of the State; Principles.

¹ Mestre em Direito pela PUCRS, Especialista em Direitos Fundamentais e Constitucionalização do Direito pela mesma Instituição, Especialista em Direitos Difusos e Coletivos pela Fundação Escola Superior do Ministério Público/RS e Advogada. E-mail da autora: eliese_almeida@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

Partindo-se de uma contextualização histórica de instituições fundamentais da sociedade, faz-se, neste ensaio, uma abordagem a temas tão desafiadores quanto inesgotáveis. Arremessa-se em busca de ilações e compartilham-se perplexidades que, provavelmente, conduzirão a sucessivas inquietações.

Trata-se de analisar o percurso evolutivo tecido pelas principais instituições, assim consideradas, Constituição e Estado, tendo como principal enfoque uma aproximação acerca das finalidades que as justificaram e as legitimaram, desde as pretensas idealizações iniciais, ou, em uma expressão, seus aportes teleológicos, bem como a preservação das razões para que se mantenham no atual modelo.

Tais elementos ganham especial relevo ao serem visualizados em um cenário, a exemplo do brasileiro, de Estado Social e Democrático de Direito. Para tanto, importa confrontar o portentoso modelo estrutural adotado (e sua trajetória) com a efetiva operacionalidade produzida na realidade contemporânea.

Para o que cabe nesta proposta, cumpre desenvolver sucinta análise acerca da coerência na atuação funcional das instituições, tomando por base os valores subjacentes que moveram todo esse processo histórico desde Maquiavel, pontuando questões eleitas como mais relevantes nesse sentido. Dessa forma, volta-se um olhar para a mais primária organização do Estado-Instituição e as respectivas incumbências “oficiais” que deveriam e devem ser (per)seguidas e concretizadas pelas poderosas funções desse Estado. E isso, com lastro na teoria reinante no ambiente em que o ente abstrato fora idealizado, na concepção contratualista.

Nesse quadro, algumas questões emergem: a escolha dos princípios e valores que devem nortear as instituições que dão concretude funcional ao Estado, quem os deve eleger, como chegar a um consenso e como saber se são justos; ponderar se é possível vislumbrar uma perspectiva atemporal, ou seja, estabelecer elos que, de alguma forma, contribuam com a era contemporânea ou se, ao contrário, percebe-se cada vez maior desvirtuamento, afastando-se dos remotos propósitos idealizadores.

ASPECTOS TELEOLÓGICOS E FUNDAMENTOS PRIMEIROS DA INSTITUIÇÃO-ESTADO

Ao se refletir e questionar acerca do atual momento brasileiro, no que se refere à democracia e aos valores necessariamente subjacentes a um Estado Democrático, deve-se marcar que há cerca de meio século era deflagrado o golpe militar, em consequência do qual tantas vozes se calaram, tantos ideais se sufocaram e tantos flagelos se perpetraram. Contudo, com o mesmo sentido que a Declaração Universal dos Direitos Humanos sucedera a Segunda Guerra Mundial,

a “Constituição Cidadã” pôs fim ao regime militar. Nessa sequência, contempla-se um quarto de século de liberdade e um texto constitucional irretorquível. A Carta de 1988, na seara dos direitos fundamentais, “nada fica a dever às mais modernas cartas políticas”¹. Não obstante, constata-se um ambiente ainda demasiado distante da solidez institucional minimamente desejável (comparando-se ao que poderia ter sido construído, por quem “de dever”, nesse precioso lapso temporal).

Eis um espaço oportuno para que se levantem questões acerca do importante papel das instituições e, mais, a quem estão “servindo”, efetivamente. Releva salientar, pois, o cenário em que foi sentida a necessidade de alguma sistematização e, especificamente, de um poder a organizar e nortear o ambiente de convívio e as relações que se desenvolviam, relações estas, conforme se tem notícia, em uma perspectiva mais remota, em “estado de natureza”, ou seja, caracterizadas por um jogo de sobreposições marcado por conflitos e ameaças insólveis à luz do equilíbrio, cujo resultado era determinado pela própria força que o “personagem” lograsse, por alguma sorte, possuir. Dessa forma, percebe-se como “regra” a não prevalência da vida ou do respeito do “ser” pelo seu “igual”, até mesmo porque o que permitia a continuidade da vida estava exatamente no diferencial representado pela violência, e a sobrevivência restava exclusivamente ao que conquistasse a ventura de banir seu adversário. Contemplava-se um ambiente primitivo, de selvageria.

A partir desse cenário, vislumbra-se, no grande contexto e conforme as etapas perpassadas ao longo desse processo de evolução, uma concepção de postura cuja finalidade, de alguma forma, ostenta a qualidade de “legítima”, por parte das instituições, seja na atuação empreendida diretamente pelo Estado, seja ditada pelo Direito (o que, igualmente, não deixa de ser manifestação estatal). Dito de outro modo, trata-se, assim, de resgatar o aspecto teleológico das instituições² em conformidade com o que cada um desses conceitos (e tantos outros, mais tarde agregados) reflete para os diversos momentos que a História revela, reservando-se um especial enfoque para Estado e constituição e, por conseguinte, o Estado Constitucional contemporâneo.

Nesse quadro, importa questionar qual (ou se há) influência da ação do tempo na referida evolução. Em outras palavras, confrontando o passado com o presente, analisar-se se o transcurso do tempo contribuiu (ou deveria contribuir)

¹ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 205.

² Esclareça-se que, ao citar Constituição e Estado como Instituições (e a Constituição como a mais importante delas), segue-se a lição de John Rawls. Ver p. 8 de: RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 3. ed. Nova tradução, baseada na edição americana revista pelo autor, Jussara Simões. Revisão técnica e da tradução Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

para o aprimoramento das abstratas criações estatais de outrora, mais do que isso, estendendo essa arguição para a conduta humana, notadamente, no “honorável” desempenho das funções públicas. Ou se, na verdade, o que se vislumbra é um afastamento (ou esquecimento), cada vez maior, dos nobres fins para os quais se justifica, hoje, a existência dos entes, órgãos e funções públicas, em especial, no plano ideal propugnado e reforçado pelo constitucionalismo ao longo da História.

O resultado da análise desse questionamento lançado conduzirá, invariavelmente, a uma de três possibilidades: evolução; retrocesso; ou estagnação. Particularmente, no que se refere ao cumprimento das funções precípua do Estado, redundará na concretização (ou não) dos ditames constantes da “Carta fundacional”³ da sociedade⁴. Parece restar evidente que, das três, a única alternativa satisfatória é a primeira, já que só ela reflete um comprometimento com a eficácia, com o crescimento efetivo que avança cada vez mais, e sempre, na consecução dos fins a que se destina o ente público. Também soa óbvio que se esse ideal já tivesse sido alcançado, possivelmente, não se precisaria dedicar mais tempo a construções e a combates (particularmente na doutrina, na jurisprudência e no âmbito da política) na tentativa de coibir as “patologias” que se experimentam nessa seara e cujo objetivo é o de contribuir para consolidar um caminho que seja estritamente dirigido pelos princípios e valores norteadores da atividade estatal, fidelidade às instituições. Tais normas deveriam pautar, invariável e permanentemente, o desempenho de qualquer função⁵ pública, por meio das instituições e dos agentes do Estado.

Com efeito, a partir desse panorama, merece ênfase uma abordagem analítica e crítica com tendência para a leal operacionalização do sistema e do modelo, de modo a propiciar a concretização das promessas que justificaram a criação e manutenção dos entes artificiais e que impõem, na medida das justas expectativas que despertam nos cidadãos, o decorrente aprimoramento do aparato es-

³ RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 3. ed. Nova tradução, baseada na edição americana revista pelo autor, Jussara Simões. Revisão técnica e da tradução de Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 14.

⁴ Não é demais esclarecer que o modelo de Constituição a ser levado em conta, para que tais proposições possam ser consideradas, é, a exemplo do Brasil, aquele que privilegia a proteção e efetivação dos direitos fundamentais da pessoa, atribuindo deveres inafastáveis ao ente público, ou seja, em um contexto de Estado Social e Democrático de Direito. Nesse sentido: STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 15.

⁵ Oportuno atentar que a noção de “função” denota um sentido de incumbência, de dever. Assim, quem desempenha uma função realiza atividades voltadas para o cumprimento de determinadas finalidades em benefício de interesse alheio, e mais, com o “dever” de se utilizar das prerrogativas constitucionais e legais necessárias para tal desiderato. In: MARTINS, Ricardo Marcondes. Abuso de direito e a constitucionalização do direito privado. *Revista de Direito do Estado*. Ano 3, n. 11, jul./set. 2008, p. 170.

tatal como um todo (abrangendo, indistintamente, todas as funções do Estado e, como não poderia deixar de ser, os agentes por meio dos quais essas funções “devem” ser materializadas). Perceba-se que, nesse enfoque, evidenciam-se os valores que outrora se impuseram na condição de reveladores da necessidade da criação de um mecanismo regente e cogente, qual seja, o ente abstrato detentor de poder normativo, de mando e de coerção (logo, superior) sobre os “súditos”.

Parte-se para estabelecer, em linha de continuidade, uma abordagem analítica quanto ao processo de construção e de evolução do Estado e do Direito na sociedade, desde a época pretensamente inicial até a era contemporânea. Frise-se, ressalvadas as limitações que cada momento histórico guarda, pode-se deduzir que os ideais propulsores (do passado) refletiram, em regra, altruísmo dos idealistas dos novos caminhos e das novas construções.

A partir dessa digressão, analise-se a legitimidade da conduta daqueles que representam o ente abstrato (artificial), manifestando-se em seu nome e no desempenho de suas mais elevadas funções idealizadas. Mais especificamente, uma análise questionadora sobre o enfoque que move as instituições e que deve conduzir, de modo inafastável, a conduta daqueles que desempenham as funções justificadoras de sua criação. Trata-se de refletir se essa atuação concreta (cor) responde, com coerência, ao plano resultante e idealmente construído ao longo de uma evolução justamente esperada pela Humanidade.

O PACTO ORIGINAL

Do instrumento como fundamento

Conforme se observa dos apontamentos de Jacques Chevallier⁶, a eclosão da organização política, baseada em valores modernos e instituidora do Estado, é um fenômeno recente que prosperou, fundamentalmente, com o fim da era feudal e a partir de um conjunto de fatores favoráveis, quais sejam: (1) **mutações econômicas**, com o desenvolvimento das relações de mercado; (2) **mutações sociais**, com a decomposição das estruturas feudais; (3) **mutações políticas**, vontade de dominação dos príncipes; (4) **mutações ideológicas**, com a ascensão do individualismo, da secularização e do racionalismo (grifou-se).

Entretanto, como cediço, esse processo de construção do ente abstrato alberga, desde seu início, as tensões subjacentes peculiares da época moderna. Maior expressão disso é o totalitarismo, regime revelador de um implacável e inquestionável poder do soberano que se estende sobre a totalidade dos indivíduos, os súditos, aos quais nada mais resta além de obedecer, cegamente, à

⁶ CHEVALLIER, Jacques. *O estado pós-moderno*. Tradução de Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 25.

“vontade” do seu “senhor”. E nessa perspectiva, oportuno registrar que, conforme lição de Canotilho, uma abordagem conceitual de Estado remete às construções de Jean Bodin e Thomas Hobbes. E nesse sentido, aduz o autor:

O Estado é, assim, uma forma histórica de organização jurídica do poder dotada de *qualidades* que a distinguem de outros “poderes” e “organizações de poder”. Quais são essas qualidades? Em primeiro lugar, a qualidade de *poder soberano*. A soberania, em termos gerais e no sentido moderno, traduz-se num *poder supremo* no plano interno e num *poder independente* no plano internacional [...]⁷.

E nesse espaço marcado pelo absolutismo do poder do governante (Estado), figura que não deve ser esquecida é Maquiavel, para quem tanto a conquista quanto a conservação do poder se fazem mediante emprego de força, ou seja, por meio da guerra. Isso vale, antes de tudo, contra a “inconstância” do povo. Nessa linha de entendimento, e declarando a crueldade como um dos mecanismos que favorecem a conservação do poder, Maquiavel distingue as crueldades em dois tipos, quais sejam, as “bem” ou as “mal praticadas”. As “bem praticadas” seriam as perpetradas “todas ao mesmo tempo, no início do reinado, a fim de prover à segurança do novo príncipe” (sic). Seguindo esse raciocínio, o novo príncipe deveria determinar e executar todas as crueldades em conjunto. Ao contrário, se fossem impingidas lenta e demoradamente, seriam consideradas crueldades “mal praticadas”. E Maquiavel justifica seu entendimento porque, neste último caso, segundo ele, os súditos perderiam a possível sensação de segurança, já que se sentiriam “atormentados por uma contínua inquietude, sempre estimulada”. Disso resultaria que o príncipe não poderia contar com a dedicação ou fidelidade dos seus servís, na qualidade de armas, que os tem⁸.

Segundo revela Jean Jacques Chevallier⁹, a ideia central que justifica essa forma de tirania, para governar, propugnada por Maquiavel, está no objetivo (precípua) de conservar e consolidar o poder para não “perder” o Estado, exatamente como uma consequência da ruína do príncipe. E isso, na esteira do pensamento construído pelo autor de *O Príncipe*, implica ser mais “temido” em vez de “amado”. Com efeito, na convicção de Maquiavel, o homem é ingrato, inconstante, dissimulado e trêmulo diante dos perigos que se apresentam. Nessa perspectiva, seria movido por seus (diga-se, efêmeros) interesses, servindo ao que lhe parecer necessário ou conveniente, no momento. Nessas condições, o vínculo

⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 2003, p. 89-90.

⁸ CHEVALLIER, Jean Jacques. *As grandes obras políticas*: de Maquiavel a nossos dias. Tradução de Lydia Christina. Rio de Janeiro: Agir, 1973, p. 26-32.

⁹ CHEVALLIER, Jean Jacques. *As grandes obras políticas*: de Maquiavel a nossos dias. Tradução de Lydia Christina. Rio de Janeiro: Agir, 1973, p. 36-39.

afetivo se prestaria a tais mutações, já que se “rompe” e cede diante do perigo resultante das inevitáveis agruras externas. Isso não acontece quando se trata de temor a um castigo (não do ódio), que não se esquece jamais¹⁰.

A propósito, Norberto Bobbio assinala que na “construção” de um Estado detentor de poder ilimitado, a ideologia de Maquiavel, ou o maquiavelismo, representa uma teoria totalmente independente. Em outras palavras, acima do bem e do mal, da religião e dos possíveis limites ditados pelos princípios da moral, em uma concepção “mais audaciosa sobre o absolutismo do poder estatal”¹¹.

Assim sendo, enquadra-se, melhor do que nunca, a concepção das “razões próprias do Estado”, uma vez que os benefícios e as vantagens devem ser perseguidos e se justificam segundo a utilidade que refletem para o ente artificial. É isso que considera virtude. Dessa forma, é de todo irrelevante tomar conhecimento acerca de outros valores, diversos de tais “questões de Estado”, a exemplo da (mencionada) moral ou da própria “bondade” para com os interesses dos governados: os súditos. Por outro lado, os vícios são as condutas que conduzem à própria destruição do Estado. E segue o autor:

[...] Com a expressão “razão de Estado” deve ser entendido que o Estado tem as suas próprias razões, que o indivíduo desconhece. Em nome de tais razões, o Estado pode agir de maneira diferente daquela pela qual o indivíduo deveria comportar-se nas mesmas circunstâncias. Em outras palavras, a moral do Estado, ou seja, daqueles que detêm o poder supremo de um homem sobre os outros homens, é diferente da moral dos indivíduos. O indivíduo tem obrigações que o soberano não tem. A teoria da razão de Estado é, portanto, uma outra maneira de afirmar o absolutismo do poder do soberano, o qual não está obrigado a obedecer nem às leis jurídicas nem às leis morais [...]¹².

111

O fato é que, Jean Jacques Chevallier¹³ conclui o capítulo de sua obra, destinado a um breve estudo da teoria esboçada por Maquiavel, pontuando que, de alguma forma, as grandes guerras do século XX tiveram inspiração exatamente na teoria de tirania, de Maquiavel, em especial, na obra *O Príncipe*. Ademais, refere certa equiparação entre a derrota de Maquiavel e a derrota de Hitler.

¹⁰ Nesse sentido, especial ênfase quanto ao capítulo XVIII: MACHIAVELLI, Niccolò. *O príncipe*. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Livraria Exposição do Livro, 1966.

¹¹ BOBBIO, Norberto. *Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant*. Tradução de Alfredo Fait. São Paulo: Mandarim, 2000, p. 21.

¹² BOBBIO, Norberto. *Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant*. Tradução de Alfredo Fait. São Paulo: Mandarim, 2000, p. 22-23.

¹³ CHEVALLIER, Jean Jacques. *As grandes obras políticas: de Maquiavel a nossos dias*. Tradução de Lydia Christina. Rio de Janeiro: Agir, 1973, p. 48.

Por outra ótica, cumpre asseverar que também em tempos bem anteriores aos horrores do nazismo, o “estado de natureza” de Hobbes¹⁴ deixara o seu “legado” como contributo para a evolução da história da humanidade e das instituições. E nessa perspectiva, partindo de uma noção de igualdade, por exemplo, em vaidade, em sabedoria, em necessidades e em força, o pensador ilustra com a possibilidade de dois homens desejarem a mesma coisa ao mesmo tempo e a conseqüente impossibilidade de disporem, concomitantemente, de tal bem. Pois é nesse cenário que se revela cada indivíduo na qualidade de opositor do outro, em estado de guerra, movimento de destruição e subjugação na busca por acumulação de elementos suficientes a propiciarem a sua conservação e, com isso, então, alcançar o objetivo final, seja a sua sobrevivência, seja por mera satisfação de contemplar as próprias conquistas.

Assim, Hobbes apresenta três pontos principais, condutores de discórdia humana: (1) competição em busca do “lucro”; (2) desconfiança em razão da necessidade de se sentir seguro; (3) glória, que denota sua reputação e simboliza a sua vaidade. A resultante invariável desse contexto é a natureza de guerra de todos contra todos e o decorrente medo da morte violenta. Com efeito, o “ser humano” – que não guarda aptidão para viver isolado – constitui-se em fonte permanente de peculiares necessidades de bens e valores, alguns diretamente ligados à sobrevivência, logo, indispensáveis, outros de “mero” deleite ou conforto, que favorecem uma melhor qualidade de vida, logo, instrumentos coadjuvantes na eterna busca da felicidade. E nessa perspectiva, contempla-se um binômio inevitável: “necessidades humanas” e “bens e valores”. Isso se dá em um quadro de concreta realidade, ou seja, vida em comunidade, paralelamente a bens – em sua grande maioria – esgotáveis e até escassos, o que conduz a uma luta de todos contra todos, em disputa fiel à natureza instintiva de manutenção do bem maior: a vida, e vida plena.

Cada semelhante representa, nesse cenário inicialmente percebido por Hobbes, uma ameaça, um concorrente, um “tudo ou nada”, um contexto de (necessárias) exclusões recíprocas, abrindo espaço a um verdadeiro embate pela sobrevivência. Ocorre que o reconhecimento das suas fragilidades e dos conseqüentes riscos que daí advêm, a exemplo do “medo da morte violenta”, impele o ser humano a exercitar sua racionalidade objetivando a busca de uma solução pacífica no sentido de preservação do bem maior, com disciplina e regras a todos igualmente impostas, em uma relação de sujeição. E é nesse quadro que Albano Marcos Bastos Pepe¹⁵ faz alusão às ideias contratualistas de Hobbes, no sentido

¹⁴ HOBBS DE MALMESBURY, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 74-77.

¹⁵ PÊPE, Albano Marcos Bastos. O jusnaturalismo e o juspositivismo modernos. In: SANTOS, André Leonardo Copetti; STRECK, Lênio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (Orgs.). *Constituição*,

de enfatizar o ameaçador “estado de anarquia” que resultaria da não obrigatoriedade do cumprimento das leis do Direito Natural. Pois, a partir dessa perspectiva, percebe-se a necessidade de um pacto impositivo de restrições e renúncias a direitos que todos pensam – até então – ter sobre todas as coisas. Dessa forma, seria instituído um poder protetivo contra ameaças estrangeiras e ameaças internas no país, para propiciar um ambiente de “paz” e “segurança necessárias”. Atenta o autor para a ilustração de Hobbes no sentido de evidenciar a necessidade de construir um pacto de paz entre os homens. Com isso, o fundamento normativo deixaria de ser estabelecido pelo “estado de natureza” e passaria a ser criação da razão humana (cultural) e voltado para a sociedade civil.

Wladimir Barreto Lisboa¹⁶ registra que, conforme Hobbes, o ser humano está sempre em “movimento”, determinado a partir de seus “apetites e aversões”, na busca de bens que garantam a preservação da vida (algo semelhante à inconstância descrita por Maquiavel). O autor¹⁷ observa que, entretanto, não se vislumbra explicação para a competitividade existente nesse movimento pela preservação da vida, nem por que se faz necessário acumular bens para garantir a subsistência. E nesse contexto, refere-se à inserção de dois elementos, a saber: igualdade humana e escassez de bens. Partindo, então, desse cenário, aduz que “é por relação à capacidade de matar, diz-nos Hobbes, que os homens são radicalmente iguais”. Quanto ao acúmulo de bens, o filósofo o vincula diretamente ao poder e diz que seria um jogo de “soma zero”, dito de outro modo, o aumento de bens – por conseguinte, de poder – por parte de um indivíduo, representaria redução para outro indivíduo.

Nessa arquitetônica contratualista, contudo, outra questão que se apresenta é quanto à estruturação das partes no contrato, uma vez que, de um lado deve estar um ente “superior” a todos os outros, com o que se impõe a criação de um ser fictício – artificial. Para Hobbes, esse ser superior é o Soberano, ou seja, o Estado¹⁸. Trata-se, como se pode observar, do Estado Absoluto detentor de um

sistemas sociais e hermenêutica. Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. Anuário 2006 n. 3. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 19.

¹⁶ LISBOA, Wladimir Barreto. A filosofia civil em Thomas Hobbes. In: SANTOS, André Leonardo Copetti; STRECK, Lênio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (Orgs.). *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*. Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. Anuário 2006 n. 3. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 234.

¹⁷ LISBOA, Wladimir Barreto. A filosofia civil em Thomas Hobbes. In: SANTOS, André Leonardo Copetti; STRECK, Lênio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (Orgs.). *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*. Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. Anuário 2006 n. 3. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 236-237.

¹⁸ LISBOA, Wladimir Barreto. A filosofia civil em Thomas Hobbes. In: SANTOS, André Leonardo Copetti; STRECK, Lênio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (Orgs.). *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*. Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. Anuário 2006 n. 3. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 242.

poder que se põe acima de tudo e de todos. Norberto Bobbio¹⁹ consigna que “o Estado absoluto se coloca como a encarnação mais perfeita da soberania entendida como poder que não reconhece ninguém superior”. Registre-se que esse Estado é o que emerge da dissolução da sociedade medieval.

O fato é que, considerando o peculiar atributo do homem, chamado “razão”, impõe-se, por questão de sobrevivência, a necessidade de abandonar tal “estado de natureza”, como único caminho para uma possibilidade de salvação, ou melhor, para evitar a temida “morte violenta”. A “solução” encontrada seria a renúncia ao (natural) direito absoluto que todos (enquanto concorrentes) detinham sobre todas as coisas. Por outro lado, restava inequívoco que, nada obstante o temor em razão do risco de morte violenta, em meio à “guerra de todos contra todos”, na disputa de bens que garantissem a conquista e manutenção do poder (por conseguinte, da sobrevivência – na forma das concepções reinantes na época), o “acordo” não seria naturalmente honrado, senão debaixo da imposição de alguma forma de castigo aos possíveis transgressores desse acordo proposto, ou instituído.

Entretanto, eis uma questão a ser enfrentada nesse contexto, relata Jean Jacques Chevallier²⁰: de que forma e por meio de qual “ente”, ou instrumento, seria possível aplicar esse ideal como mecanismo de solução para o conflito generalizado que pautava a vida cotidiana, ainda que de modo latente.

114

Inicialmente, releva não esquecer que, diferentemente do entendimento de Aristóteles, para Hobbes o homem não é um ser naturalmente sociável e político, mas sim movido e conduzido pelo que melhor atende e satisfaz os seus próprios interesses. Dessa forma, a sociedade política (diga-se, ordenada) só pode resultar de um artifício, ou de um pacto interesseiro. Por conseguinte, a resposta para o questionamento exposto no parágrafo anterior, em Hobbes, está em um homem artificial, no Estado Leviatã. E nesse panorama, isso se daria mediante contrato (frise-se, um pacto de renúncia ao direito que todos teriam sobre todas as coisas) firmado em favor de um terceiro, estranho às partes, ou seja, nem para o homem isoladamente considerado, nem para a sociedade por ele formada. Eis que surge, nesse cenário, o *Leviatã*. Na concepção de Hobbes, o poder atribuído por meio desse pacto é singularmente forte. Exorbitante. Desse modo, a renúncia é irratável, e nada mais resta para opor contra a legitimidade das ordens do soberano. Entretanto, cabe questionar em que bases devem se fundamentar tais ordens, ou quais interesses devem preponderar. E aduz Chevallier:

¹⁹ BOBBIO, Norberto. *Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant*. Tradução de Alfredo Fait. São Paulo: Mandarim, 2000, p. 17.

²⁰ CHEVALLIER, Jean Jacques. *As grandes obras políticas: de Maquiavel a nossos dias*. Tradução de Lydia Christina. Rio de Janeiro: Agir, 1973, p. 70.

Aqui, tudo decorre da razão de ser e do próprio conteúdo do **pacto original**. Para que reine a paz, bem supremo, cada um fez ao soberano entrega do direito natural *absoluto* sobre todas as coisas. A renúncia a um direito absoluto não pode deixar de ter sido *absoluta*. A transmissão só pode ter sido total. Do contrário, o estado de guerra natural continuaria entre os homens, na justa medida em que tivessem conservado, por pouco que fosse, a sua liberdade natural. HOBBS, não por amor ao absolutismo, conforme se pode pensar, mas por saber “um pouco de lógica elementar” (OAKESHOTT) recusa o ajuste, que LOCHE adotará –, segundo o qual os homens teriam sacrificado *apenas uma parte* do seu direito natural²¹ (sic) (grifou-se).

Para o que se pretende ilustrar, cumpre asseverar, na dicção do que o autor relata, o objetivo maior da criação desse ente artificial é a segurança no meio em que os homens precisavam conviver. Esse seria o propósito e a justificativa para tal criação institucional, nos moldes assim idealizados. Por outro lado, diante dessa nova perspectiva de edição de normas, por parte do soberano, passa-se que a medida da liberdade de cada indivíduo é a exata medida que corresponde ao silêncio, já que o que não era normatizado pelo ente superior era tido como margem livre de conduta dos súditos.

Feitas essas observações, atente-se (sobretudo sob um novo quadro que se entende como existente, desde então e sempre, no que diz com as funções do Estado, notadamente no âmbito da Administração Pública) para o dever do soberano com relação ao asseguramento de proteção dos súditos, já que essa era a razão de sua instituição (ainda que, sob um olhar contemporâneo, por vias absolutamente desnecessárias e equivocadas). Tal é a seriedade desse comprometimento, que o não cumprimento era a única situação excepcional a permitir a revogação dessa renúncia absoluta do Direito Natural em favor do soberano²². Dito de outro modo, observe-se que, no vazio (ou inércia) do Estado, perde ele a sua razão de ser e o indivíduo passa a ocupar e atuar na condição de “senhor” do espaço que originária e naturalmente lhe pertencia.

Oportuno registrar, ainda, até mesmo para estabelecer uma ligação com a noção de “Estado de Direito” (evidentemente, em linha oposta de direção) que, para Hobbes, a sujeição do soberano às leis também o enfraqueceria. Diante disso, percebe-se que, nos termos daquele antigo modelo, o soberano legislava, mas, do alto da sua superioridade, não se rendia a obedecer ao regramento por ele ditado.

²¹ CHEVALLIER, Jean Jacques. *As grandes obras políticas*: de Maquiavel a nossos dias. Tradução de Lydia Christina. Rio de Janeiro: Agir, 1973, p. 73.

²² CHEVALLIER, Jean Jacques. *As grandes obras políticas*: de Maquiavel a nossos dias. Tradução de Lydia Christina. Rio de Janeiro: Agir, 1973, p. 76.

A existência humana como fundamento

Acreditando-se ter chegado ao ponto mais elevado do absolutismo, e que tudo está em constante movimento, imagina-se que essa ideologia deveria tender, em um dado momento, a um processo de recuo, relativizando esse poder extremo de mando, até mesmo como possível decorrência de natural necessidade de equilíbrio. Com efeito, no final do mesmo século em que se notabilizou o *Leviatã*, de Hobbes, na esteira de padrões semelhantes aos de Maquiavel, em momento de sublimação do absolutismo, ou seja, de um Estado tirano em detrimento de seus súditos que, presumivelmente, não encerrariam atributos ou condições suficientes para “administrar” uma sobrevivência ordeira no convívio em sociedade, eis que têm início os primeiros reveses ao modelo idealizado como solução primeira para uma sobrevivência pacífica ou, pelo menos, no sentido de afastar a constante ameaça de morte violenta.

Talvez isso fosse a medida máxima de evolução que a época permitia idealizar. E a objeção a essa construção vem na obra de Locke. O filósofo parte das mesmas concepções de Hobbes, quais sejam, **estado de natureza e contrato original**, contudo, se Hobbes enfatiza a autoridade absoluta como único meio para conter o estado de anarquia, Locke se opõe ao absolutismo (a que chama “estado de guerra”²³) e propugna pela contenção da autoridade na medida do consentimento²⁴ do povo e do Direito Natural, afastando, assim, o risco de dominação desenfreada do governante e, por conseguinte, da arbitrariedade, ainda (ou desconsiderando) que isso possa representar uma ameaça de retorno ao estado de anarquia.

Nessa perspectiva (e diferentemente de outrora), vislumbra-se o homem na condição de ser, naturalmente, dotado de razão e de sociabilidade, daí por que seus direitos naturais não podem ser, simplesmente, “varridos pela soberania no estado de sociedade”, já que tais direitos se constituem em fundamento do estado de liberdade e do estado de igualdade, intrinsecamente considerados, o que significa dizer, na condição de atributos decorrentes da própria existência humana.

O fato é que a diferença fundamental entre as teorias dos filósofos Hobbes e Locke está em que, para Locke o consentimento dado pela sociedade não compromete os direitos naturais do ser humano, muito pelo contrário, tais direitos

²³ LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1973, v. XVIII.

²⁴ À luz dos registros de Hooker, no sentido de que a sociedade procura naturalmente “*comunhão e camaradagem com outros indivíduos*” e a partir daí se originam as sociedades políticas, Locke atenta para o consentimento das pessoas que as faz integrantes de tais sociedades políticas. In: LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1973, v. XVIII, p. 45.

têm de permanecer reservados no âmbito de cada indivíduo para que seja possível limitar o poder social em benefício da liberdade desses membros integrantes da sociedade. Com efeito, o Filósofo vê no Estado Absoluto (poder ilimitado conferido ao soberano) um estado de guerra do “qual não há apelo senão para o céu”. Evitar essa condição é o motivo principal para formar uma sociedade, ultrapassando o “estado de natureza” e confiando o poder a quem puder dar amparo nas controvérsias. Assim que, onde for pactuado, de um lado, autoridade e poder (limitado – Tribunal ou jurisdição superior na Terra) e, de outro, obediência, termina o “estado de guerra e de escravidão enquanto durar o pacto”.²⁵ Isso se justifica claramente compreensível, exatamente porque a finalidade desse consentimento (da delegação) de poder é no sentido de melhorar a vida das pessoas, mas não para causar restrições ainda mais severas do que as vivenciadas até então, o que representaria uma contramão na direção dos objetivos buscados na construção do artifício estatal. Diante disso, Locke, considerando o poder consentido como um depósito em confiança ao governante, mas em benefício do povo, do bem público, defende a retomada da soberania original quando desrespeitadas as condições de tal acerto, e quem teria legitimidade para julgar tal situação seria o titular dos bens em evidência, o povo, na qualidade de depositante²⁶ (ou delegante do poder).

De tudo, importa destacar que o ideal antiabsolutista, advindo do pensamento de Locke, direciona para outro modelo de governo porque dita os parâmetros sobre os quais se estabelecerá a democracia liberal, (modelo individualista) inspirando, a partir de tais bases, as subsequentes Declarações de Direitos qualificados como inalienáveis e imprescritíveis²⁷. Importante atentar que isso refletia largos passos de uma trajetória evolutiva, evidentemente, dentro dos limites e das necessidades peculiares vivenciadas na época.

Por derradeiro, impõe-se lembrar um contributo de Jean Jacques Rousseau, notadamente em sua obra *Do Contrato Social*. E, nesse quadro, em meio a tantos escritores políticos, Chevallier indaga²⁸: onde estaria a originalidade de Rousseau na teoria contratualista para explicar a passagem do estado de natureza para o estado social? E o próprio Chevallier responde: na liberdade e na igualdade, na condição de características peculiares do estado de natureza, as quais Rousseau pretende encontrar também no estado de sociedade, entretanto, modificadas. A

²⁵ LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1973, v. XVIII, p. 48-49.

²⁶ CHEVALLIER, Jean Jacques. *As grandes obras políticas*: de Maquiavel a nossos dias. Tradução de Lydia Christina. Rio de Janeiro: Agir, 1973, p. 113.

²⁷ CHEVALLIER, Jean Jacques. *As grandes obras políticas*: de Maquiavel a nossos dias. Tradução de Lydia Christina. Rio de Janeiro: Agir, 1973, p. 115.

²⁸ CHEVALLIER, Jean Jacques. *As grandes obras políticas*: de Maquiavel a nossos dias. Tradução de Lydia Christina. Rio de Janeiro: Agir, 1973, p. 159 e ss.

partir dessa conotação a inovação na ordem norteadora do ambiente de convívio passa a contar com o elemento *justiça*. Isso, frise-se, como resultante da adoção desse mecanismo de *contrato*, agora, na versão proposta por Rousseau, diferenciado da abordagem esboçada pelos demais contratualistas²⁹. E, nessa perspectiva, o ser humano lograria ter superado, no estado social, a zona propulsora de conflito, contemplada no confronto entre as noções de interesse individual e deveres coletivos.

A segunda proposição de Rousseau, que distingue seu pensamento dos demais, é quanto à diferenciação entre soberano e governo. Tal invenção seria, nas palavras de Chevallier, “decisiva para a evolução do direito público”. Nesse quadro, Rousseau pontua que soberano é o povo corporificado em cada um que é investido de legítimo poder para editar a lei, daí por que a lei é sempre justa. Já o governante, na qualidade de delegado, nunca estaria acima das leis do soberano. Enfatize-se que, nessas condições, só há liberdade sob a sujeição das leis emanadas do soberano. O autor assinala que, já das primeiras linhas do Contrato Social, deflui, de forma inequívoca, um enfoque lastreado no Direito. Dito de outro modo, voltado para a legitimidade jurídica e afastando imposições por intermédio da força. Com isso, o fundamento legítimo da obrigação passa a encontrar respaldo na convenção celebrada, de maneira universal, entre os construtores e integrantes da sociedade. Nessas condições, o “[...] pacto social não pode ser legítimo senão quando se origina de um consentimento necessariamente unânime”³⁰.

Importa consignar que vontade geral, para Rousseau, não é mera concórdia numérica de maioria, coincidente em opinião de vontades particulares. É, isto sim, a que traduz o que há de comum nas vontades individuais: o “substrato coletivo das consciências”. Assim, o interesse comum (objeto da vontade

²⁹ Norberto Bobbio, ao abordar a questão dos fundamentos que justificam o Poder, elenca três grupos de teorias, quais sejam: (1) fundamento teológico, segundo o qual, o poder do soberano emana de Deus; (2) fundamento histórico: para esse segmento, o poder resulta dos acontecimentos históricos ou da tradição de um determinado povo; (3) este grupo abarca as *teorias do fundamento voluntarista do poder*. Este último afasta-se dos dois primeiros enfoques citados para, desse modo, centrar atenção na liberdade de celebrar acordo entre os homens. De fato, utilizando-se dessa liberdade, em determinado momento da história, entenderam por bem criar o Estado. Eis o grupo que acolhe a doutrina dos **contratualistas**. E é exatamente nessa esteira que se vêm desenvolvendo as sistematizações dos idealizadores dessa doutrina, que se ocupa da passagem do estado de natureza para o estado de sociedade civil, seja para os que entendem de uma forma mais radical, como renúncia total aos direitos naturais da pessoa em favor de um ente de poder supremo, seja para os que propugnam por uma delegação com reserva dos inalienáveis direitos naturais do ser humano (grifou-se). In: BOBBIO, Norberto. *Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant*. Tradução de Alfredo Fait. São Paulo: Mandarim, 2000, p. 28-31.

³⁰ CHEVALLIER, Jean Jacques. *As grandes obras políticas*: de Maquiavel a nossos dias. Tradução de Lydia Christina. Rio de Janeiro: Agir, 1973, p. 162.

geral) é de todos e de cada um, enquanto integrantes da sociedade, dito de outro modo, reflete relevância tanto na seara individual quanto na coletiva³¹. Dessa forma: “[...] no consenso da vontade geral, cada qual deve pensar em si, pensando nos demais, e pensar nos demais, pensando em si. O egoísmo natural transforma-se no senso de justiça do homem socializado”³².

Chevallier destaca questão de alta relevância para Rousseau: a “moralidade”. Com efeito, o filósofo vislumbra a moralidade na qualidade de elemento determinante para separar as fronteiras entre o “mundo do Pecado”, de um lado, marcado por um olhar que privilegia a primazia dos interesses particulares e, do outro lado, o “mundo da Redenção”, este último voltado para o interesse público e para a vontade geral. Nesse contexto, o poder do (já nem tão) soberano é fruto da vontade geral, em que a lei, por sua vez, só pode decorrer, legitimamente, de um poder cujos fundamentos se edificam a partir de valores de igualdade real entre os governados. Para esse pensador, ao contrário de renunciar (ou “empenhá-los”), deve o homem conservar seus atributos a fim de não “arruinar” a si próprio. O cenário idealizado é de agregar forças e obedecer a si mesmo. A partir dessa construção, o filósofo propugna que compelir alguém a cumprir a lei seria o mesmo que o compelir a ser livre, já que se negar a obedecê-la restaria configurado como um engano. Em outras palavras, aquele que intentar fazer prevalecer sua vontade particular, e não a vontade geral, na verdade, está divergindo do seu genuíno querer, e isso, conclui, é não ser livre³³.

O fato é que Rousseau, expressando inequívoca e intensa ideologia legalista, em nome da preservação de uma liberdade estável, entende que somente se pode conceber dependência à lei, enquanto materialização da vontade geral. Daí por que a lei teria poder para afastar a dependência recíproca entre os homens (seres esses, originariamente, instáveis, porque expostos e vulneráveis às oscilações de suas particulares vontades). Assim, partindo da essência fundamental do contrato social, tem-se a consagração da igualdade de condições no que diz respeito aos direitos e às obrigações de cada um e de todos. Com isso, logra-se contemplar, “por convenção e direito”, o retorno da “igualdade natural”³⁴, entretanto, conforme se destacou, depois de submetida a tal processo de transformação.

³¹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. Os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1973, v. XXIV, p. 49, notas 88-90.

³² ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. Os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1973, v. XXIV p. 55, nota 124.

³³ CHEVALLIER, Jean Jacques. *As grandes obras políticas: de Maquiavel a nossos dias*. Tradução de Lydia Christina. Rio de Janeiro: Agir, 1973, p. 164.

³⁴ CHEVALLIER, Jean Jacques. *As grandes obras políticas: de Maquiavel a nossos dias*. Tradução de Lydia Christina. Rio de Janeiro: Agir, 1973, p. p. 165.

Por seu turno, também Norberto Bobbio³⁵ destaca o diferencial de Rousseau, a quem designa como “o último jusnaturalista”, já que apresenta solução diversa da propugnada por seus antecessores. Consigna que, conforme sua obra, o filósofo não admitia incompatibilidade entre Estado civil e liberdade, senão necessidade de se conciliarem esses dois elementos. Por isso, a construção desse seu ideal em *Do Contrato Social*. Sua teoria assenta os fundamentos na democracia, ou no Estado Democrático. De outro lado, celebrado o pacto, as partes desfrutariam de uma liberdade civil ordenada, obedecendo a leis que o próprio indivíduo se impôs e, mais, essa imposição de restrição ao direito de todos sobre tudo (por meio de lei), a que todos se submeteriam, seria realizada no exercício da **autonomia** de cada um. As pessoas teriam aptidão para se impor restrições, por meio de suas próprias leis, exatamente porque são seres dotados de autonomia. E este é um ponto diferencial na ideologia de Rousseau: a liberdade civil do indivíduo decorre e se fundamenta na sua autonomia.

Oportuno consignar que Thadeu Weber, ao tecer comentários em torno da quarta formulação do imperativo categórico, de Kant, aborda a questão da autonomia da vontade. E nesse sentido, aduz: “Somos os autores da lei a que obedecemos. Estamos sujeitos à lei, tão somente porque somos considerados os autores da lei. Isso é vontade livre ou autonomia”³⁶.

120

Feitas essas considerações em torno do *Pacto Original*, e acompanhando uma trajetória evolutiva que contempla construções de diversos pensadores, que se conduzem sempre na busca por soluções mais confortáveis para os conflitos, anseios ou inquietações da humanidade, desperta-se para descobrir, perceber ou entender que, na verdade, não se pode conceber, convergindo com o pensamento de Rousseau, que o Estado possa encerrar em suas mãos um poder tirânico, já que o ser humano é, sim, dotado de razão e autonomia. E, nessas condições, reduzir-se o indivíduo à tirania, afinal, poderia representar uma pena de, mais uma vez, subjugar-lo, agora, a circunstâncias ainda mais desvantajosas do que as originalmente vivenciadas na experiência do *estado de natureza*.

DA POSIÇÃO ORIGINAL

Desafios: diversidade e consenso

Depois de discorrer sobre o ente artificial, nesta oportunidade intenta-se, na perspectiva do “véu da ignorância”, de John Rawls, abordar como devem ser eleitos os princípios justos sobre os quais devem se fundar e edificar as instituições, a

³⁵ BOBBIO, Norberto. *Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant*. Tradução de Alfredo Fait. São Paulo: Mandarin, 2000, p. 70-74.

³⁶ WEBER, Thadeu. *Ética e filosofia política: Hegel e o formalismo kantiano*. Porto Alegre: EDI-PUCRS, 1999, p. 42.

exemplo das principais delas, Constituição e Estado. Isso para, na sequência, lançarem-se algumas ideias em torno do constitucionalismo contemporâneo e suas (inexoráveis) incursões na trajetória do ente público, pontualmente, da Administração Pública, com destaque a aspectos atinentes à seguinte dualidade de perspectivas: deveres do Estado Constitucional *versus* direitos do indivíduo (pessoa humana ou cidadão-contribuinte) e da sociedade.

A ênfase destacada à dualidade referida liga-se diretamente à necessidade de tomada de consciência acerca das razões que justificam a criação e permanência de tais entes, acima de tudo, e cada vez mais, em benefício da vida. Trata-se da prevalência da dignidade da vida na sua diversidade de expressões, em uma tendência comprometida com a concepção crescente de abrangência e de plenitude. Mais do que tudo, de forma efetiva: no mundo dos fatos, na realidade das pessoas e dos seres em geral, de todos, enquanto sociedade, e de cada um, individual e peculiarmente considerado.

Nessa senda, segundo teoriza John Rawls, “A justiça é a virtude primeira das instituições sociais, assim como a verdade o é dos sistemas de pensamento”³⁷. Explorando a proposição de Rawls, propõe-se estabelecer um paralelo semelhante, nos seguintes termos: a ética está para as pessoas assim como a justiça para as instituições. Com efeito, atente-se para a imensurável complexidade que alberga tão singela proposição, em particular, no que diz com o (necessário) entrelaçamento de conceitos que constituem um universo invencível e, por isso mesmo, deveras desafiador.

Assim sendo, importa asseverar que mais inquietante se torna o cenário quando ponderadas tais concepções (de dever inexorável de ética e de necessária concretização de justiça) em um contexto de Administração Pública³⁸. De fato, tal assunto ganha especial relevo a partir do enfoque contemporâneo que vem sendo construído acerca de tal função desenvolvida pelo Estado, cujo sentido precípuo é de dever inafastável de se implementarem os direitos outorgados e garantidos pelo sistema jurídico de um Estado que se diz constitucional. E mais, de modo fiel e em obediência à hierarquia constitucional e internacional de tutela dos direitos fundamentais e humanos³⁹, respectivamente. Isso significa dizer:

³⁷ RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 3. ed. Nova tradução, baseada na edição americana revista pelo autor, Jussara Simões. Revisão técnica e da tradução Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 4.

³⁸ Estrutura incumbida de desempenhar “[...] as atividades preponderantemente executórias, definidas por lei como funções do Estado, gerindo recursos para a realização de objetivos voltados à satisfação de interesses especificamente definidos como públicos”. In: MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo*: parte introdutória, parte geral e parte especial. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 125.

³⁹ Esclareça-se: um dos traços distintivos marcantes entre os dois universos conceituais é que os direitos humanos ostentam uma perspectiva de direito internacional, decorrentes diretamente da natureza humana; os direitos fundamentais seriam os positivados no texto constitucional

dever de abstrair os interesses pessoais do agente estatal e de exigir conduta rigorosamente ética dos administradores na condução dos seus deveres funcionais e, por conseguinte, atuação institucional limitada por parâmetros justos frente aos administrados, os cidadãos-contribuintes. Em poucas palavras: agir em conformidade com o sistema jurídico⁴⁰.

Diante desse panorama outras questões se põem. O avanço ímpar da tecnologia e a tendência pela flexibilização de fronteiras, que o contexto mundial vem lutando por consolidar, trazem a lume condutas autoritárias e aviltantes de governantes e propiciam um debate transnacional acerca da tutela de direitos humanos e de interesses comuns. Outrossim, promovem uma visibilidade reveladora de cenários complexos. Como salienta Thadeu Weber⁴¹, a multiplicidade de tipos de grupos sociais, evidentemente, com características muito peculiares a ostentar “diversidade de convicções morais, filosóficas e religiosas”⁴², dificulta o alcance de um consenso no que diz com os princípios de justiça que devem, por exemplo, lastrear uma constituição, entre outros tantos elementos divergentes. E é nessa perspectiva de complexidade, constituída por severas desigualdades (diga-se, paralelamente às referidas diferenças entre culturas de grupos e nações), que John Rawls⁴³ adverte que os princípios de justiça são a parte mais importante

de cada país, reconhecidos às pessoas a partir de uma pertinência com determinada nação, seja em razão da nacionalidade, seja por territorialidade. Ver: SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 31 e ss.

Interessante ainda atentar para a vigência dos direitos humanos acima de qualquer posituação em cartas constitucionais ou tratados internacionais, uma vez que, conforme se disse acima, tais direitos restam vinculados de modo estreito e direto com a própria dignidade da pessoa humana. Ver: COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 227.

⁴⁰ Na lição de Juarez Freitas, sistema jurídico é “uma rede axiológica e hierarquizada topicamente de princípios fundamentais, de normas estritas (ou regras) e de valores jurídicos cuja função é a de, evitando ou superando antinomias em sentido lato, dar cumprimento aos objetivos justificadores do Estado Democrático, assim como se encontram consubstanciados, expressa ou implicitamente, na Constituição”. In: FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 54.

⁴¹ Thadeu Weber, ao abordar a questão Justiça e poder discricionário, atenta para a discricionariedade com enfoque para a atuação dos juízes, no exercício da atividade jurisdicional. Entretanto, a proposta de reflexão que se faz, neste estudo, é no sentido de direcionar o mesmo raciocínio desenvolvido pelo professor aplicando-o em outra função desenvolvida pelo Estado, ou seja, na seara de atuação do administrador público enquanto gestor das finanças, do patrimônio e, em larga medida, dos interesses da sociedade. In: WEBER, Thadeu. *Justiça e poder discricionário*. *Revista Direitos Fundamentais e Justiça*, ano 2, n. 2, jan./mar. 2008, p. 214 e ss.

⁴² WEBER, Thadeu. *Justiça e poder discricionário*. *Revista Direitos Fundamentais e Justiça*, ano 2, n. 2, jan./mar. 2008, p. 215.

⁴³ RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 3. ed. Nova tradução, baseada na edição americana revisita pelo autor, Jussara Simões. Revisão técnica e da tradução Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 11.

do ideal social e que, por seu turno, estão ligados à concepção peculiar de cada sociedade, notadamente a partir dos objetivos eleitos nesses ambientes diversos.

Exatamente em razão da diversidade suprarreferida ilustrativamente e da instabilidade das sociedades, surgem questionamentos que dificultam, ou mesmo obstaculizam, a construção ou a escolha de tais princípios de justiça. Nesse quadro, Thadeu Weber assinala que a teoria desenvolvida por Rawls tem por escopo a concepção de “justiça como equidade”, com viés político e público de justiça. Dito de outro modo, levando em conta exclusivamente os aspectos políticos. Para tanto, Rawls explicita que seu objetivo está em apresentar uma concepção de justiça que generalize e logre alcançar um mais elevado grau de abstração para a teoria do contrato social. Dessa forma, afasta do contrato social a anterior missão de constituir a sociedade ou implementar determinada forma de governo, mas defende a ideia, segundo a qual a finalidade do acordo original seria conquistar os princípios de justiça, na qualidade de estruturadores a pautar a sociedade.

Nessa linha de construção, Rawls idealiza uma situação hipotética que possibilite alcançar uma concepção de justiça. E, nesse quadro, originariamente, todos os envolvidos no processo de escolha ou de construção dos princípios fundantes estariam em igualdade de condições. Para tanto, a característica fundamental a ser levada em conta seria a da “ignorância”, já que, nessa perspectiva, todos devem desconhecer a posição que ocupam no grupo social, despojando-se dos seus valores, esquecendo as realidades vivenciadas e as concepções acumuladas, a exemplo das suas prioridades e expectativas de vida, dos recursos de que dispõem, bem como das necessidades e privações que experimentam ou experimentaram. Nessa oportunidade, nem mesmo “suas concepções do bem nem suas propensões psicológicas especiais”⁴⁴ devem guardar qualquer relevância⁴⁵.

Rawls propugna que, para procederem à escolha dos princípios de justiça, é necessário que as partes envolvidas se ponham atrás do “véu da ignorância”. Para o autor, esse é o caminho possível para garantir que ninguém seja favorecido ou desfavorecido. Tais circunstâncias simétricas, tendentes a objetivos convergentes, propiciam que se logre obter, como resultado, um pacto justo, a partir

⁴⁴ RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 3. ed. Nova tradução, baseada na edição americana revista pelo autor, Jussara Simões. Revisão técnica e da tradução de Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 15.

⁴⁵ Pois transponha-se essa proposta de “véu da ignorância” como uma necessidade para a Administração Pública do Estado de Direito. Nesse sentido, Cármen Lúcia Antunes Rocha assevera: “O princípio da impessoalidade administrativa objetiva, basicamente, não permitir que o administrador se privilegie, pois deste privilégio do agente público nasce o prejuízo de toda a sociedade. A relação principal enfatizada na impessoalidade é a do agente administrativo com a Administração Pública e, em especial, com o Poder Público, no exercício do qual todos os privilégios podem ser angariados por maus agentes”. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais da administração pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 153.

de um consenso equitativo. Eis uma das características da concepção política de justiça adotada por Rawls, a justiça como equidade.

Nessa perspectiva, releva remeter, mais uma vez, à abordagem feita por Thadeu Weber da quarta formulação do imperativo categórico, de Kant, em razão da similitude de “fórmulas”, ou seja, despojamento de circunstâncias pessoais. O autor adverte que Kant rechaça que interesses ou vontades contingentes possam influenciar a vontade moral autônoma, no que diz com a produção de uma lei universal. Dessa forma, consigna:

É importante salientar que, para uma vontade ser autônoma, ou seja, ser forma legisladora universal, é necessária uma primeira condição: a independência de todo conteúdo empírico (desejos, interesses, etc.). É a liberdade negativa. A possibilidade do imperativo categórico inclui essa restrição do uso puro prático da razão, isto é, a liberdade transcendental. A partir disso, pode se falar em liberdade como autonomia. Quando a vontade não pode buscar na matéria (algum interesse, inclinação ou desejo) a sua determinação, terá que fazê-lo a partir de si mesma. É a vontade como forma legisladora universal – a liberdade positiva⁴⁶.

124

Superada a etapa de mentes neutras para a escolha dos princípios que regularão a condução subsequente das instituições, em Rawls, o próximo passo é a escolha de uma constituição e de uma legislatura para editar as leis. Tudo isso em conformidade com os princípios adrede acordados como justos e, enquanto tais, eleitos. Supõe que quando as instituições cumprem ditos princípios, tais como sua origem, ou seja, livres de interesses e conveniências promotoras de benefícios ou privilégios pessoais, seus personagens estão “cooperando em condições com as quais concordariam se fossem pessoas livres e iguais cujas relações mútuas fossem equitativas”. No mesmo modelo estariam as restrições, já que a submissão que se dá é a princípios universalmente escolhidos se, hipoteticamente, todos fossem livres e iguais. Com isso, presumem-se as obrigações como “autoassumidas”⁴⁷.

O próximo passo dessa concepção política de justiça é a efetivação, por parte das pessoas postas na situação inicial, da escolha de dois princípios. São eles: (1) igualdade na outorga de direitos e deveres fundamentais aos indivíduos; e (2) favorecimento aos membros menos afortunados da sociedade, justificado pela cooperação ou divisão de vantagens com quem delas necessitar, como garantia de bem-estar de todos.

⁴⁶ WEBER, Thadeu. *Ética e filosofia política: Hegel e o formalismo kantiano*. Porto Alegre: EDI-PUCRS, 1999, p. 42.

⁴⁷ RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 3. ed. Nova tradução, baseada na edição americana revista pelo autor, Jussara Simões. Revisão técnica e da tradução Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 16.

Abstração e igualdade: uma questão de imperativo constitucional

Para o raciocínio proposto, volte-se um olhar para os agentes públicos⁴⁸ com especial enfoque para aqueles que detêm, pelo menos, algum poder maior de comando ou manejo da coisa pública. E, mais especificamente, atente-se para cargos a cujo acesso antecede-se uma escolha feita pelo povo, ou seja, mediante voto popular⁴⁹, até porque mais diretamente vinculados ao caráter representativo, o que “sugere” um comprometimento, proporcionalmente, de maior fidelidade e, por conseguinte, transparência e dever de prestar de contas da respectiva atuação na **função** pública que desempenham.

Ocorre que, em linha oposta de direção do que seria justo esperar, o que o atual cenário prático revela é que se trata de funções altamente “promissoras” e garantistas de odiosos privilégios pessoais. Para melhor ilustrar, citem-se: viagens a serviço; cartões corporativos; frotas de carros e imóveis oficiais (“devidamente” guarnecidos). O “detalhe” é que o legítimo titular, na esmagadora maioria, não conta, nem de longe, com toda essa ostentação de recursos e conforto, na sua vida pessoal e familiar. Oportuno indagar: então delega o que ele próprio não tem, ou, mesmo, ao delegar, renuncia? Tudo em homenagem à democracia, à representatividade, ao desempenho do mandato atribuído, em nome da viabilidade do funcionamento dos Poderes do Estado! Assevere-se que, em grande medida, essas questões, bem como os valores envolvidos, são ocultadas da sociedade e só vêm ao conhecimento público por intermédio da (vigilante) imprensa. E, nesse ambiente, descaracterizam-se institutos e se perde completamente o sentido dos objetivos das instituições (desde os mais remotos até os proclamados pela atual Constituição da República).

É preciso que se saliente que tais cargos são (de modo voluntário) intensamente disputados pelos candidatos, cada qual bradando para demonstrar sua capacidade ímpar de prometer e realizar os anseios de cada cidadão e da sociedade toda, voltados para solucionar os problemas que desventuram os “delegantes”, em particular quanto aos mais necessitados. Contudo, o que a realidade retrata é um infundável cenário de condutas arbitrárias e à margem de concepção

⁴⁸ Cumpre consignar algumas notas em torno do que se entende por “agentes públicos”. Celso Antônio Bandeira de Mello traz que se trata de expressão de maior abrangência, uma vez que abarca todos os sujeitos que, de alguma forma, “servem ao Poder Público como instrumentos expressivos de sua vontade ou ação”, o que vai desde o chefe do Executivo (em todas as esferas) até aqueles que prestam um serviço ocasional, remunerados ou simplesmente prestadores de um múnus público. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2000.

⁴⁹ São os denominados *agentes políticos*, ocupantes de cargos de estrutura da organização política do país previstos diretamente na Constituição, e atuam na “condução dos destinos da Sociedade”. In: BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2000.

“séria” do que possa ser administrar coisa alheia ou honrar Constituição, e no extremo oposto de qualquer compreensão da prometida abnegação. Tão distante dos ideais dos grandes pensadores de outrora quanto dos ditames constitucionais de agora.

O fato é que esses desvios patológicos impedem o país de se desenvolver, tanto no âmbito interno: no atinente à saúde, segurança, educação, moradia e diversos outros itens, quanto na seara internacional, notadamente no que diz com a repercussão da confiabilidade que o país deve ostentar frente à comunidade internacional, com poder de atrair ou afastar investimentos estrangeiros que poderiam gerar maior arrecadação de tributos e aumento no número de empregos, por exemplo⁵⁰.

Com efeito, cabe questionar o que, verdadeiramente, move, o que atrai, de fato, para a escolha por desempenhar tais funções públicas, notadamente quanto a servidores, de quem seria justo esperar, tivessem “alma” de estadistas, a exemplo de antigos pensadores. Ressalvadas honrosas exceções, soa imperativo questionar se a sua força motriz está consubstanciada em elevados valores éticos e princípios de justiça (altruísmo de nobres seres abnegados), ou simplesmente no imoral, antiético e injusto intuito de locupletamentos pessoais, custeados por toda a sociedade, pelos cidadãos-contribuintes e sócios-proprietários da grande “empresa” formada pelo patrimônio e pelas finanças do povo. Trata-se, é bom salientar, de numerosos e substanciais benefícios e privilégios incomuns nos contratos de trabalho da seara privada. Até porque nenhuma empresa suportaria tão altos custos.

Saliente-se que, diferentemente do que John Rawls explicita, em sua *Justiça como equidade*, Canotilho⁵¹, ao abordar a questão de leis boas ou más, arbitrárias ou não, justas ou injustas, assevera que o “homem comum intui perfeitamente o que é o ‘bom direito’, o que é o ‘direito justo’, o que são os princípios materialmente valiosos”, e ilustra que esse homem saberia identificar que leis instituídas de tortura, penas cruéis, degradantes ou desumanas são leis más e, por conseguinte, injustas. Atenta para a perversidade e aduz que um Estado que adota privações injustas a direitos “não é um Estado de Direito porque o ‘direito’ que corre nas veias das regulações é mau, é perverso”.

Pois essa perversidade, “solenemente” materializada nos milhões de cidadãos brasileiros privados dos seus (mais) sagrados direitos fundamentais, fazendo-os “invisíveis”, à margem de inserção e de garantias mínimas, convive com

⁵⁰ Sobre a importância da “confiabilidade jurídico-administrativa como requisito de estabilidade institucional...”, ver: FREITAS, Juarez. *O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 96.

⁵¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado de direito*. Lisboa: Gradiva Publicações, 1999, p. 51.

“intocáveis” agentes que, ao desempenhar função pública, ostentam e desfrutam de regalias e experiências que o dinheiro (público) cobre, abstraído o Direito, os princípios e os valores morais vetores deste Estado Social e Democrático de Direito⁵². Em meio a esse manancial de comprometimentos e frustrações, calha lembrar a indagação de Peter Singer, se os valores morais devem ser conquistados e cultuados, ainda que impostos por circunstâncias externas, ou seriam intrínsecos à natureza do ser humano⁵³⁻⁵⁴.

Entre questões morais e práticas, de fato, o que estaria faltando para impulsionar uma mobilização social, à altura da força necessária, para mudar o quadro de impunidade e retomar a posição de titularidade que a sociedade, teoricamente, logrou conquistar?

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir desse sucinto apanhado teórico, que se iniciou em Maquiavel e alcançou Rawls, note-se a possibilidade de estabelecer um processo dialógico apontando a luta de idealistas contemporâneos frente ao “estado de natureza” em que ainda se percebe a sociedade, enquanto refém do “reinado” da corrupção. O fato é que não faltam elementos jurídicos (a exemplo do atual princípio

⁵² Sobre a nomenclatura adotada, ver Ingo Wolfgang Sarlet, para quem, nada obstante não haja inclusão expressa da palavra “social”, adjetivando o Estado brasileiro como Social e Democrático de Direito, tem-se como amplamente aceito que tal concepção (Estado Social) resta albergada pela atual Constituição. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 62. Nesse mesmo sentido, pronuncia-se Weida Zancaner e consigna: “O Estado Social é aquele que além dos direitos individuais assegura os direitos sociais, sendo obrigado a ações positivas para realizar o desenvolvimento e a justiça social [...]”. A autora ilustra tal afirmação com fundamento nas disposições dos arts. 1º, III; 3º, I, III e IV; 5º, LV, LXIX, LXXIII, LXXIV, LXXVI; 6º; 7º, I, II, III, IV, VI, X, XI, XII; 23; 170, II, III, VII e VIII, da Constituição Federal de 1988. In: ZANCANER, Weida. *Razoabilidade e moralidade: princípios concretizadores do perfil constitucional do estado social e democrático de direito*. *Revista Diálogo Jurídico*. Salvador: Centro de atualização Jurídica, ano I, n. 9, dezembro, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: dez. 2006.

⁵³ SINGER, Peter. *Ethics and intuitions*. Disponível em: <<http://www.utilitarian.net/singer/by/200510>>. Acesso em: abr. 2010.

⁵⁴ Cármen Lúcia Antunes Rocha traz: “A corrupção é inerente ao ser humano, ou é fruto da ganância pelo dinheiro e pelo poder?” Assim, a imoralidade é ínsita ao ser humano ou a má conduta tem espaço a partir de flexibilização da ordem jurídica a ser observada? A isso, aduz a autora que dificilmente se encontrará uma resposta peremptória. Entretanto, entende que tal questão não se encerra na seara das virtudes humanas, simplesmente. Ponto de alta relevância, situa-se na “qualidade dos sistemas jurídico, político e administrativo vigentes em determinada sociedade estatal” [...] “Homens são os mesmos em todos os lugares: têm as mesmas necessidades, as mesmas aspirações, o mesmo ideal de ser feliz. O que muda de um para outro lugar e tempo é o sistema de normas de convivência por eles concebido e praticado para o atingimento de seus objetivos”. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais da administração pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 184-185.

constitucional da impessoalidade, que se poderia ilustrar o “véu da ignorância” de outrora), mecanismos e instrumentos para viabilizar a concretização da Constituição e dos genuínos fins do Estado: o interesse público ou a melhor realização da sociedade em cada um dos seus integrantes.

Temas de importância determinante, que percorrem o tempo e atravessam séculos, sinalizando para a alta relevância do debate e da análise da efetividade das instituições, a fidelidade ao aspecto teleológico: de concretizar os ideais do Estado, no caso, o inaugurado em 1988.

Trata-se, exatamente, de enfrentar o trágico abismo que se plasmou, simbolizando derrota para o Estado, para a Constituição e, fundamentalmente, para a sociedade, personificada em cada indivíduo que se vê na condição de invisível ou de excluído da sua própria e inerente dignidade humana. Esse cenário remete à concepção principiológica que, já na época mais primitiva do Estado-instituição, reprovava o verdadeiro “festival” de episódios de corrupção a que se assiste nos tempos mais recentes.

Na verdade, o intento é de compartilhar inquietações que possam alimentar um debate necessário, de modo a oferecer uma parcela de contribuição para a manutenção da reflexão que tem o poder de construir os caminhos de um futuro melhor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

128

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOBBIO, Norberto. *Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant*. Tradução de Alfredo Fait. São Paulo: Mandarim, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado de direito*. Lisboa: Gradiva Publicações, 1999.

CHEVALLIER, Jacques. *O estado pós-moderno*. Tradução de Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

CHEVALLIER, Jean Jacques. *As grandes obras políticas: de Maquiavel a nossos dias*. Tradução de Lydia Christina. Rio de Janeiro: Agir, 1973.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2001.

FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. São Paulo: Malheiros, 2004.

FREITAS, Juarez. *O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2009.

HOBBS DE MALMESBURY, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

LISBOA, Wladimir Barreto. A filosofia civil em Thomas Hobbes. In: SANTOS, André Leonardo Copetti; STRECK, Lênio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (Orgs.). *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*. Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. Anuário 2006 n. 3. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1973, v. XVIII.

MACHIAVELLI, Niccolò. *O príncipe*. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Livraria Exposição do Livro, 1966.

MARTINS, Ricardo Marcondes. Abuso de direito e a constitucionalização do direito privado. *Revista de Direito do Estado*. Ano 3, n. 11, jul./set. 2008.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo*: parte introdutória, parte geral e parte especial. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PÊPE, Albano Marcos Bastos. O jusnaturalismo e o juspositivismo modernos. In: SANTOS, André Leonardo Copetti; STRECK, Lênio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (Orgs.). *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*. Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. Anuário 2006 n. 3. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Nova tradução, baseada na edição americana revista pelo autor, Jussara Simões. Revisão técnica e da tradução Álvaro de Vita. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais da administração pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. Os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1973, v. XXIV.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SINGER, Peter. Ethics and intuitions. Disponível em: <<http://www.utilitarian.net/singer/by/200510>>. Acesso em: abr. 2010.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica*: uma nova crítica do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

WEBER, Thadeu. *Ética e filosofia política*: Hegel e o formalismo kantiano. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999.

WEBER, Thadeu. Justiça e poder discricionário. *Revista Direitos Fundamentais e Justiça*, ano 2, n. 2, jan./mar. 2008.

ZANCANER, Weida. Razoabilidade e moralidade: princípios concretizadores do perfil constitucional do estado social e democrático de direito. *Revista Diálogo Jurídico*. Salvador: Centro de atualização Jurídica, ano I, n. 9, dez., 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: dez. 2006.

Data de recebimento: 04/08/2015

Data de aprovação: 30/10/2015

